



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 325 DE 2015

Institui no Calendário Oficial do Município de Mairiporã, o MÊS DA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE INTESTINO e dá outras providências.

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mairiporã o mês da Prevenção do Câncer de Intestino, a ser celebrado anualmente em dezembro.

Art. 2º Durante o Mês da Prevenção do Câncer de Intestino poderão ser realizadas palestras, rodas de conversas, seminários, *workshops*, campanhas e mobilizações que difundam a importância da Prevenção do Câncer de Intestino.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas para garantir a concreta execução destas atividades.

Parágrafo único. Dentre as medidas previstas no *caput* do art. 3º, o Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar, de maneira maciça e facilitada, os seguintes exames e diagnósticos preventivos, que serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

- I - exame digital do reto;
- II - retossigmoidoscopia;
- III - enema opaco (RAIOS-X contrastado do Intestino Grosso);
- IV - colonoscopia;
- V - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário 27 de Março, 3 de março de 2015.


VALDECI FERNANDES
Vereador - PV



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 325/2015, que Institui no Calendário Oficial do Município o “Mês da Prevenção do Câncer de Intestino” e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O Vereador Valdeci Fernandes propõe a matéria em tela que institui no Calendário Oficial do Município o “Mês da Prevenção do Câncer de Intestino” e dá outras providências.

II- VOTO DO RELATOR

A proposta encontra amparo legal, regimental e constitucional, podendo o Poder Legislativo propor a presente matéria.

Não se vislumbra no âmbito desta Comissão qualquer óbice às normas legais, regimentais e constitucionais que disciplinam o objeto da propositura.

No que tange aos aspectos gramatical, redacional e lógico a mesma se encontra perfeita.

Diante de todo o exposto, este Relator opina pela sua constitucionalidade e legalidade.

É o meu parecer.

Plenário “27 de março”, 6 de março de 2015.


Essio Minozzi Junior
Relator



Câmara Municipal de Mairiporã

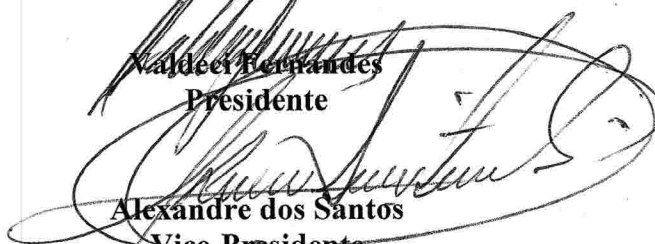
Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação em reunião de 6 de março de 2015, considerando a posição do nobre Relator, opinou unanimemente pela aprovação do **Projeto de Lei nº 325/2015**. Quanto ao mérito cabe aos Senhores Vereadores a decisão final. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a presente Ata, que vai devidamente assinada pelos nobres pares. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Alexandre dos Santos, Essio Minozzi Junior e Valdeci Fernandes.

Plenário "27 de março", 6 de março de 2015.


Valdeci Fernandes
Presidente


Alexandre dos Santos
Vice-Presidente


Essio Minozzi Junior
Secretário



Câmara Municipal de Mairiporã

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 325 DE 2015

Institui no Calendário Oficial do Município de Mairiporã, o MÊS DA PREVENÇÃO DO CÂNCER DE INTESTINO e dá outras providências.

(Autor: Vereador Valdeci Fernandes)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ APROVOU:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Mairiporã o mês da Prevenção do Câncer de Intestino, a ser celebrado anualmente em dezembro.

Art. 2º Durante o Mês da Prevenção do Câncer de Intestino poderão ser realizadas palestras, rodas de conversas, seminários, *workshops*, campanhas e mobilizações que difundam a importância da Prevenção do Câncer de Intestino.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá adotar medidas para garantir a concreta execução destas atividades.

Parágrafo único. Dentre as medidas previstas no *caput* do art. 3º, o Poder Executivo Municipal poderá disponibilizar, de maneira maciça e facilitada, os seguintes exames e diagnósticos preventivos, que serão realizados anualmente ou a critério do órgão médico competente:

- I - exame digital do reto;
- II - retossigmoidoscopia;
- III - enema opaco (RAIOS-X contrastado do Intestino Grosso);
- IV - colonoscopia;
- V - outros que se fizerem necessários para a consecução do diagnóstico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário 27 de Março, 11 de março de 2015.

MESA DIRETIVA

MARCIO ALEXANDRE EMIDIO DE OLIVEIRA
Presidente

ALEXANDRE DOS SANTOS
1º Secretário

RAFAEL TADEU MARTIN
2º Secretário